



**DECRETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 470/2025**

**EMENTA:** "estabelece regras e restrições para a realização da festa denominada "Bloco Carnavalesco Zé Pereira" e contém outras providências."

O Prefeito Municipal de Mar de Espanha, Estado de Minas Gerais, no uso e gozo de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 57, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, c/c art. 5º da Constituição Federal e,

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência dos atos administrativos insculpido no "caput" do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio administrativo da conveniência e da oportunidade da medida;

CONSIDERANDO a supremacia do interesse público sobre o do particular;

CONSIDERANDO o princípio administrativo da indisponibilidade do interesse público;

CONSIDERANDO a vedação constitucional a qualquer tipo de situação que venha a macular a imagem do ser humano que seja de alguma forma preconceituosa e que faça apologia as drogas, sexo, instigação a violência e a desrespeitosa de maneira geral;

CONSIDERANDO os art. 138, 139 e 140, todos do Código Penal Brasileiro (*Dos crimes contra a honra*) - calúnia, difamação e injúria;

CONSIDERANDO os art. 250, 251, 252 e 253, todos do Código Penal Brasileiro (*Dos Crimes Contra a Incolumidade Pública*) - incêndio, explosão, uso de gás tóxico e asfixiante; fabrico, fornecimento, aquisição, posse, ou transporte de explosivos ou gás tóxicos, ou asfixiante;

CONSIDERANDO o art. 163, parágrafo único, art. 163 III, e art. 165, todos do Código Penal Brasileiro, os quais tipificam o crime de dano de forma



geral e especificamente o dano ao patrimônio público e ao patrimônio tombado por autoridade competente e suas sanções;

CONSIDERANDO o art. 286 do Código Penal Brasileiro (Incitação ao Crime) e o art. 287 do mesmo Código (Apologia de crime ou criminoso);

CONSIDERANDO o art. 288 do Código Penal (Associação Criminosa), o qual faz parte do Título IX - Dos Crimes Contra a Paz Pública;

CONSIDERANDO os arts. 42 e 65, ambos do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais);

CONSIDERANDO o art. 54 da Lei nº 9.605/97 (Lei dos Crimes Ambientais);

CONSIDERANDO o art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), alterado pela Lei nº 13.106 de 17 de março de 2015, que revogou o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 688 de 3, de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 204/2006, revogada pela Resolução nº 624/2016 do CONTRAN e o novo parâmetro legal para a utilização de equipamento de som em veículos automotor a que se refere o art. 228 do CTB;

E CONSIDERANDO a preocupação deste ente público em resguardar a honra, a moral, a incolumidade pública do cidadão, o patrimônio público e o privado, o meio ambiente e a paz pública, e combater veementemente qualquer ato de violência que possa trazer risco à vida humana;



**DECRETA:**

**Art.1º** Fica vedada, durante o período de realização da festa denominada Bloco do Zé Pereira, a qual ocorrerá nos dias 25 e 31 de janeiro, 01, 07, 08, 14, 15, 21, 22 e 28 de fevereiro e 03 de março do ano em curso, a prática de condutas contrárias ao interesse público, conforme discriminadas neste Decreto, sob pena de multa e sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

**DA EXECUÇÃO DE MÚSICAS**

**Art.2º** Fica proibida a execução de qualquer gênero de música que faça apologia às drogas, prostituição, instigação à violência, crimes, desordem social e preconceito, e de músicas com utilização de palavras de duplo sentido que possam macular a imagem do ser humano, notadamente da mulher, e que o coloque em situação vexatória, humilhante e de inferioridade, ferindo a sua honra e sua moral, assim como de crianças e adolescentes.

**§1º** Fica aplicada a sanção de multa administrativa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) àqueles que infringirem o disposto neste artigo, após a constatação e notificação realizada pelos Agentes Fiscais da Prefeitura de Mar de Espanha/MG, e/ou da Polícia Militar de Minas Gerais, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

**§2º** Ao cidadão infrator que for penalizado e vier a reincidir nas mesmas infrações decretadas anteriormente, o valor da multa passará para R\$3.000,00 (três mil reais) por ato reincidente.

**DO SOM AUTOMOTIVO E FIXO**

**Art.3º** Fica proibida a circulação e a colocação de som automotivo em nível de volume considerado alto pela autoridade de trânsito, seja parado, seja em movimento, seja fixo ou similar, independente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, na via terrestre aberta a circulação, que venha provocar danos a saúde e ao sossego público, além de prejuízo ao patrimônio cultural histórico, trazendo prejuízos incontestes a cidade e aos seus habitantes.

**§1º** Os fiscais credenciados pelo Município, assim como as autoridades de trânsito da Polícia Militar, e que irão, segundo a Resolução nº624/16 do



CONTRAN, mensurar, perceber, constatar se o som automotivo, fixo ou similar, está causando danos a saúde humana e/ou trazendo prejuízos ao sossego público.

§2º Para os proprietários de carros automotivos e demais cidadãos, com som em volumes prejudiciais à saúde humana e ao patrimônio público, ser-lhes-á aplicada a multa administrativa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), sem prejuízos de outras sanções legais.

§3º Ao cidadão infrator que já tiver sido multado primitivamente e vier a reincidir no delito, será aplicada a multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) por ato reincidente.

## DO PATRIMÔNIO E DO MEIO AMBIENTE

**Art.4º** Ao indivíduo que causar dano ao patrimônio, quer seja público, quer seja privado, ser-lhe-á aplicada multa administrativa que poderá ter a graduação de R\$1.000,00 (um mil reais) até R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), de acordo com a intensidade do dano causado, sem prejuízos das sanções criminais previstas no art. 163, parágrafo único, e 163 III do Código Penal Brasileiro, além da pena correspondente a violência, e nas sanções da Lei nº 9.605/98.

**Art.5º** Ao indivíduo que destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos, propriedade

privada alheia, será incurso nas penas do art. 49 da Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), cuja pena é de detenção de três meses a um ano ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Além das sanções de cunho ambiental, ao cidadão infrator ser-lhe-á aplicada a multa administrativa de R\$1.000,00 (um mil reais) e, no caso de reincidência na infração, majoração para R\$5.000,00 (cinco mil reais) por ato reincidente.

## PRÁTICAS ANTISSOCIAIS

**Art.6º** Ao cidadão que for flagrado em ato de ultraje público ao pudor, como por exemplo, urinar nas vias públicas, capitulado no art. 233 do Código



Penal Brasileiro, além de sofrer as sanções do referido artigo, cuja pena e detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa, será aplicada multa administrativa no valor de R\$300,00 (trezentos reais). Sendo reincidente, a multa será aumentada para R\$1.000,00 (um mil reais) por ato reincidente.

## DA UTILIZAÇÃO DE RECIPIENTE DE VIDRO

**Art.7º** Fica expressamente proibido a todos os proprietários de estabelecimentos comerciais de Mar de Espanha/MG, tais como bares, barracas, trailers e similares, a comercialização de produtos acondicionados em recipientes de vidro.

**§1º** Será permitida a utilização de embalagens plásticas e de alumínio.

**§2º** A medida de proibição constante no caput aplica-se também a todo indivíduo que portar, entregar ou fazer uso de recipientes de vidro, inadvertidamente, ao mesmo serão aplicadas as sanções previstas no presente Decreto.

**Art.8º** O Poder Executivo Municipal, investido no Poder Discricionário que tem, nos limites da lei, e agindo em prol do interesse público, poderá responsabilizar os respectivos proprietários de estabelecimentos comerciais e similares, caso haja a não observância do ora vedado, desde que a sua omissão venha a trazer danos a saúde, ao sossego, ao bem-estar e a integridade física das pessoas, devidamente comprovado.

Parágrafo único. Ao proprietário do estabelecimento comercial e ao indivíduo infrator será aplicada uma multa administrativa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e de R\$1.000,00 (um mil reais), respectivamente. Tornando-se reincidente, a multa passara para R\$15.000,00 (quinze mil reais) e R\$3.000,00 (três mil reais).

**Art.9º** Fica vedada a venda ou a entrega de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. Ao indivíduo infrator, será aplicada uma multa administrativa de R\$3.000,00 (três mil reais). Tornando-se reincidente, esta



# *Prefeitura Municipal de Mar de Espanha*

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

---

multa passará para R\$6.000,00 (seis mil reais), por ato reincidente, sem prejuízo das cominações legais elencadas no artigo 8º do presente Decreto.

**Art.10.** O valor da receita arrecadada oriunda da multa aplicada ao infrator deverá ser recolhido junto ao setor fazendário da municipalidade e o produto da mesma endereçada preferencialmente a atividades culturais e ambientais do Município, com o propósito de incrementar ações governamentais nos setores, a critério do Executivo.

**Art.11.** Caso sejam constatadas as situações previstas nos artigos anteriores, o infrator que não providenciar o recolhimento da referida multa será inscrito em dívida ativa municipal e sofrerá processo de execução fiscal.

**Art.12.** Ao presente Decreto deverá ser dado o máximo de publicidade para que possa atingir seus objetivos, fazendo a divulgação através dos meios de comunicação disponíveis.

**Art.13.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Dado e passado neste Paço Municipal em 13 de janeiro de 2025.

**WELLINGTON MARCOS RODRIGUES**  
**Prefeito de Mar de Espanha**

---

GABINETE

Praça Barão de Ayuruoca, nº 53 – Centro – Mar de Espanha/MG – CEP 36.640-000

E-mail: gabinete@mardeespanha.mg.gov.br

Telefone: (32) 3276-1225 / WhatsApp: (32) 99846-8094